

**EDITAL Nº 80
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010**

"Dispõe sobre a estrutura de empregos, salários e carreiras da Prefeitura Municipal de Guararema e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI Nº 2751
De 19 de Novembro de 2010**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Os empregos da Prefeitura Municipal de Guararema reger-se-ão pelas normas desta Lei, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.2º O Plano de Empregos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Guararema compõe-se do quadro de empregos permanentes, constantes no anexo I desta Lei e do quadro do emprego em extinção na vacância, constante no anexo VI desta Lei.

Art.3º Para efeito de aplicação e interpretação desta Lei considera-se:

- I. Quadro de pessoal:** o conjunto de empregos isolados ou de carreira, de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Guararema;
- II. Emprego:** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público municipal, criado por lei, com denominação própria e salário pago com recursos públicos;
- III. Classe:** o agrupamento de empregos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento;
- IV. Carreira:** a série de classes do mesmo grupo ocupacional, com atribuições semelhantes diferenciadas pelo grau de complexidade;

- V. **Nível:** a posição de uma ou mais classes dentro de uma carreira;
- VI. **Grau:** a posição do servidor dentro de um nível;
- VII. **Padrão:** o conjunto de nível e grau;
- VIII. **Provimento:** o ato administrativo através do qual a autoridade competente designa alguém para titularizar um emprego público;
- IX. **Progressão:** a passagem de um servidor de um grau para outro dentro do mesmo nível da carreira;
- X. **Promoção:** a elevação do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe;
- XI. **Salário:** a retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições do emprego público;
- XII. **Remuneração:** o salário, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;
- XIII. **Exercício:** o desempenho efetivo das atribuições cometidas a um emprego.

Parágrafo único. São considerados como de exercício efetivo os períodos nos quais o servidor estiver afastado em razão de doença devidamente comprovada e justificada, das licenças maternidade, paternidade e adotante, das faltas justificadas e dos períodos em que for colocado à disposição de outros órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas e Requisitos para o Provimento

Art.4º Os empregos mencionados no anexo I desta Lei serão providos por meio de concurso público de provas e títulos e ainda pelo enquadramento dos atuais ocupantes dos empregos renomeados.

Parágrafo único. As provas referidas no caput deste artigo poderão ser escritas (teste de múltipla escolha, peça processual e redação), prática e avaliação psicológica, conforme ficar estabelecido no Edital de cada Concurso.

Art.5º Para o provimento dos empregos públicos na Prefeitura Municipal de Guararema serão observados os requisitos previstos nos anexos I e II desta Lei e também:

- I. a naturalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação das obrigações eleitorais e militares;
- IV. a idade mínima de dezoito anos;
- V. a aptidão física e mental;
- VI. possuir formação técnica ou superior quando exigida;
- VII. apresentar declaração firmada pelo próprio candidato de não haver sofrido, no exercício profissional ou de qualquer função pública, penalidade disciplinar por prática de atos desabonadores ou condenação por crime ou contravenção;

§1º O estrangeiro poderá ocupar emprego público na Prefeitura Municipal de Guararema, obedecidas as condições estabelecidas na legislação federal específica concernente ao estrangeiro.

§2º Verificadas as necessidades de cada Secretaria, fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal definir qual curso de formação superior e ensino médio será estabelecido para efeito de requisito de provimento de que trata o Anexo I - Quadro de Emprego Permanente - para preenchimento das vagas em concurso público.

§3º Os empregos a que se referem o *caput* do parágrafo anterior são os de Analista de Desenvolvimento Social, Analista de Gestão Pública, Analista de Saúde, Engenheiro, Fiscal Tributário e Monitor de Acompanhamento Escolar.

§4º Em se tratando de provimento de emprego permanente deverá ter sido aprovado e classificado no Concurso, na forma estabelecida no edital.

Art.6º Fica reservado, para ocupação exclusiva por pessoas com deficiência, o percentual de 5% (cinco por cento) dos empregos públicos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Guararema.

Art.7º Excetua-se da regra prevista no artigo 4º desta Lei os empregos contratados por prazo determinado, na forma do que dispõe o artigo 10.

Seção II

Dos empregos de provimento em comissão

Art.8º Serão providos em comissão os empregos discriminados no anexo II desta Lei.

Art.9º Os empregos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos previstos nesta Lei.

Seção III

Da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público

Art.10 A contratação de trabalhadores por tempo determinado, para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, no Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), nas demais leis e atos normativos federais aplicáveis a contratos de trabalho e nesta Lei, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art.11 Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I. o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;
- II. o combate a surtos epidêmicos;
- III. o atendimento a situações emergenciais;
- IV. a substituição de professores em virtude de licença-saúde, licença-maternidade, aposentadoria ou falecimento.

Art.12 As contratações de que tratam esta Lei ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro permanente da Administração Pública, podendo ter a duração máxima de seis meses, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a seis meses.

Art.13 Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse da Administração no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

Art.14 Nas contratações por tempo determinado será observado o padrão inicial das tabelas de vencimento de empregos similares do órgão ou entidade contratante e, em não havendo emprego similar, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado a ser

feita pela Divisão de Recursos Humanos ou órgão interessado, podendo ser subsidiado pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Art.15 O recrutamento de pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujo prazo para inscrição dos interessados não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

§1º Os critérios de seleção e requisitos de cada função contratada serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, após autorização do Prefeito.

§2º Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 11 o processo de seleção poderá ser dispensado, mediante manifestação motivada da autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS CARREIRAS

Art.16 Os empregos da Prefeitura Municipal de Guararema são os discriminados no anexo I desta Lei, organizados em carreiras.

Art.17 A ascensão funcional nas carreiras da Prefeitura Municipal de Guararema dar-se-á por progressão e promoção, segundo as normas previstas nas seções I e II deste capítulo.

Seção I Da Progressão

Art.18 São fatores que possibilitam a progressão do servidor, comuns a todas as classes de empregos constantes do anexo I desta Lei, após 3 (três) anos de sua admissão no serviço público:

- I.** o interstício de 2 anos de efetivo exercício das funções no grau em que o servidor esteja classificado;
- II.** a obtenção pelo servidor de média superior àquela obtida pelos demais servidores pertencentes às classes cujos níveis de escolaridade sejam iguais ao seu, nas duas últimas avaliações de desempenho.

Art.19 Poderão participar das progressões os servidores que estiverem no efetivo exercício dos seus empregos.

Art.20 As progressões poderão ser realizadas anualmente, desde que atendido o disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Seção II

Da Promoção

Art.21 São fatores que possibilitam a promoção, para as classes de emprego com mais de um nível na carreira:

- I. o cumprimento de 5 anos de efetivo exercício das funções no nível em que o servidor esteja classificado;
- II. a obtenção pelo servidor de média superior àquela obtida pelos demais servidores pertencentes às classes cujos níveis de escolaridade sejam iguais ao seu, nas duas últimas avaliações de desempenho;
- III. a apresentação de diploma de nível superior expedido por instituição de ensino idônea e registrado na forma da Lei.

Art.22 Poderão concorrer à promoção os servidores que estiverem no efetivo exercício dos seus empregos.

Art.23 As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que atendido o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei.

Art.24 As promoções limitar-se-ão a vinte por cento do total dos servidores da classe.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art.25 Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego, nunca inferior ao mínimo fixado em lei.

Parágrafo único. Os salários dos empregos da Prefeitura Municipal de Guararema são os discriminados no anexo III desta Lei.

Art.26 Remuneração é o salário do emprego acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art.27 Os reajustes a serem concedidos obedecerão aos termos estabelecidos por legislação municipal, observada a política de remuneração definida nesta Lei, assim como o seu escalonamento e os respectivos interstícios de níveis e graus de carreira.

Seção I

Das Gratificações

Art.28 Poderão ser concedidas aos servidores públicos da Administração Pública de Guararema as seguintes gratificações e adicionais, na forma do Anexo IV desta Lei:

I - Adicional por Nível de Escolaridade;

II - Gratificação por Coordenação de Grupo de Trabalho;

III - Gratificação de Incentivo à Ocupação de Cargo em Comissão;

IV - Gratificação de Incentivo à Realização de Serviços de Coleta de Lixo e Sepultamentos;

V - Gratificação de Incentivo à Realização de Serviços de Motorista Executivo;

VI - Gratificação de Incentivo à Participação em Brigadas de Incêndio e Forças-Tarefa.

Art.29 O Adicional por Nível de Escolaridade será concedido aos empregos de Diretor Técnico, Diretor de Divisão, Encarregado Técnico e Chefe de Setor, quando estes concluírem curso de nível superior.

Art.30 A Gratificação por Coordenação de Grupo de Trabalho será devida aos servidores que forem incumbidos da coordenação de equipes de trabalho para atendimento de necessidade específica ou temporária da Administração e não contempladas na estrutura formal da Prefeitura Municipal de Guararema.

Art.31 A Gratificação de Incentivo à Ocupação de Emprego em Comissão será devida aos servidores cujo salário percebido no emprego efetivo seja superior ao salário do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Art.32 A Gratificação de Incentivo à Realização de Serviços de Coleta de Lixo e Sepultamentos será devida aos servidores ocupantes de empregos permanentes de Auxiliar de Manutenção e Serviços Públicos, que realizam os serviços de coleta de lixo e sepultamentos.

Art.33 A Gratificação de Incentivo à Realização de Serviços de Motorista Executivo será devida ao servidor ocupante de emprego permanente de Motorista que vier a realizar serviços diretamente relacionados ao Gabinete do Prefeito.

Art.34 A Gratificação de Incentivo à Participação em Brigadas de Incêndio e Forças-Tarefa será devida aos servidores ocupantes de empregos permanentes que vierem a realizar serviços para combater eventos como enchentes e deslizamento de encostas, em períodos determinados, em que ocorrerem tais incidentes.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.35 A avaliação de desempenho é o instrumento de gestão por meio do qual a Administração Pública de Guararema auferirá o desempenho individual do servidor bem como sua contribuição para o alcance dos resultados dos planos e programas municipais.

Art.36 Para a criação dos programas de avaliação de desempenho, a Prefeitura deverá utilizar-se dos objetivos e metas de cada Secretaria, bem como das atribuições definidas para cada servidor.

Art.37 Participarão do processo de avaliação de cada servidor, além dele próprio, seu chefe imediato e a equipe de trabalho na qual estiver inserido.

Parágrafo único. O servidor será avaliado no emprego que ocupa à ocasião da avaliação e, se não estiver inserido numa equipe de trabalho, poderá ser avaliado conjuntamente a outros servidores da mesma Secretaria que com ele trabalham.

Art.38 A avaliação de desempenho deverá orientar as ações de recursos humanos, sempre que conveniente à melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, servindo de base para as políticas de progressões e promoções nas carreiras, designações para funções de confiança, capacitação e treinamento e processos de demissão por insuficiência de desempenho.

Art.39 A demissão por insuficiência de desempenho obedecerá aos preceitos estabelecidos em lei complementar à Constituição Federal.

Seção I

Da Comissão de Desenvolvimento Funcional

Art.40 A Comissão de Desenvolvimento Funcional será responsável pela gestão do processo de avaliação de desempenho dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Guararema.

Art.41 A Comissão tratada neste capítulo será composta por cinco membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, assim distribuídos:

- I. O Secretário Municipal de Administração e Finanças, que a presidirá;
- II. O responsável pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guararema;
- III. Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV. Dois representantes escolhidos pelo Prefeito.

§1º Havendo necessidade de indicação de suplentes para a formação desta comissão, o prefeito deverá solicitar ao respectivo órgão a indicação do mesmo, para sua apreciação.

§2º Tratando-se de questões afetas ao desenvolvimento funcional ou avaliação de desempenho dos professores, serão representantes do prefeito dois professores.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO

Art.42 A Administração Municipal deverá adotar uma política de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento permanente dos servidores públicos municipais, visando atender às seguintes finalidades:

- I. melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
- II. valorização do servidor público, por meio de sua capacitação permanente;
- III. adequação do quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos pelo setor público;
- IV. adequação do quadro de servidores aos objetivos estabelecidos nos planos e programas municipais.

Art.43 Na implementação da Política de Capacitação a Administração Municipal deverá:

- I. promover o levantamento das necessidades de capacitação nos órgãos públicos locais;

- II. orientar os órgãos no levantamento de necessidades de capacitação e elaborar o plano de capacitação;
- III. elaborar e divulgar sínteses e estatísticas sobre os resultados alcançados e as despesas efetuadas com capacitação;
- IV. promover ações de formação de multiplicadores;
- V. avaliar resultados da implementação da Política de Capacitação e propor os ajustes necessários.

CAPÍTULO VII DA ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES

Art.44 A magnitude, a composição e a alocação do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Guararema serão avaliadas e readequadas periodicamente.

Art.45 Cada Secretaria será responsável por propor ao Secretário de Administração e Finanças de Guararema a criação de novos empregos ou classes de empregos, níveis e graus de carreiras, bem como por sugerir perfis necessários de servidores e modificações na distribuição dos servidores lotados nas diversas unidades administrativas da Prefeitura.

Art.46 A solicitação para adequação do quadro de pessoal deverá ser devidamente fundamentada, tanto no que diz respeito à distribuição dos servidores quanto no que diz respeito à criação de novos empregos ou classes de empregos ou a definição de perfis necessários e posteriores alterações.

Art.47 Cabe ao Prefeito a decisão sobre a nova estruturação dos empregos, a partir de proposta elaborada pelo Secretário de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art.48 Será extinto na vacância o emprego mencionado no anexo VI desta Lei.

Art.49 Os servidores em exercício em empregos a serem extintos na vacância, mantidos, transformados ou modificados em razão desta Lei, consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos com exercício em continuação nos empregos

correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus prontuários.

§1º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à investidura com exercício em continuação, não se aplica aos professores ocupantes dos empregos de Educação Infantil, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e de suplência do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, que não preencherem os requisitos para o provimento do novo emprego, conforme anexo I desta Lei.

§2º Os atuais ocupantes dos empregos de professor de Educação Infantil, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e de suplência do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, inseridos na situação prevista no parágrafo anterior ou no parágrafo primeiro deste artigo, permanecerão em exercício nos respectivos empregos a serem extintos na vacância, exceto se obtiverem o diploma de nível superior em Pedagogia ou curso Normal Superior, situação em que incidirá o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 50 Para efeito do enquadramento, o valor a ser considerado corresponderá ao valor do salário atualmente percebido pelo servidor somado ao valor da vantagem pessoal, quando existente.

Art. 51 O emprego do servidor será enquadrado em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao resultado obtido de acordo com o artigo anterior.

§1º Todos os servidores serão enquadrados no primeiro ou único nível da carreira.

§2º Caso haja diferença negativa entre o atual salário e aquele do emprego no qual o servidor for enquadrado, esta será adicionada ao salário do mesmo como vantagem pessoal e corrigida de acordo com os índices de reajuste utilizados na revisão geral dos salários do quadro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 52 Integram esta Lei os anexos a seguir relacionados:

- I. Anexo I - Quadro de Empregos Permanentes;
- II. Anexo II - Quadro de Empregos em Comissão;
- III. Anexo III - Tabelas Salariais;
- IV. Anexo IV - Quadro de Gratificações e Adicionais;
- V. Anexo V - Empregos Mantidos, Transformados ou Modificados;
- VI. Anexo VI - Quadro de Empregos para Extinção na Vacância.

Art.53 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art.54 Ficam revogadas as Leis 2684/10, 2699/10, 2701/10 e 2717/10, por estarem aqui consolidadas.

Art.55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

**MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

**CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**